



ATA DA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU.

No quinto dia do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, às dezoito horas, em primeira convocação e às dezoito horas e cinquenta minutos em segunda convocação, reuniu-se, por videoconferência, o Conselho de Administração da CBTU, empresa pública de capital fechado, CNPJ nº 42.357.483/0001-26, NIRE nº 53.5.0000875.6, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, Ed. CNC, Asa Norte, 13º andar, Brasília/DF, CEP 70.041-902, com a participação do Presidente Interino, MARCELO RIBEIRO MOREIRA, e dos Conselheiros, CIRANO LOPES DE OLIVEIRA, EDSON SILVEIRA SOBRINHO e MARCIO MONTEIRO GEA. A Assistente Executiva RUTE PORTUGAL DOS SANTOS foi convocada para secretariar os trabalhos. Aberta a reunião com o quórum mínimo exigido, em conformidade com o previsto no Art. 37 do Estatuto Social da Companhia, para apreciação do assunto objeto da convocação extraordinária: Proposta de celebração de Acordo Judicial entre a CBTU e a Construtora Ferreira Guedes, o Presidente Interino solicitou que fosse registrada em ata a ciência da carta de **COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTO**: Inicialmente, o Conselho registra sua ciência da carta que encaminha a “*Comunicação de Impedimento*” do Conselheiro Marcio Monteiro Gea, que é Anexo e parte integrante desta Reunião Extraordinária, endereçada aos membros do Colegiado, datada e recebida em 4 de julho de 2023, por correio eletrônico (e-mail) pelos 3 (três) Conselheiros presentes, adiante transcrita na íntegra: “1. *Como é de conhecimento da CBTU e deste conselho, além de Conselheiro de Administração da CBTU sou advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo e sócio de um escritório de advocacia com mais de 50 (cinquenta) sócios. Nos últimos dias, em um levantamento interno de rotina, tomei conhecimento que advogados do escritório do qual sou sócio são responsáveis por 4 (quatro) ações judiciais das quais a Construtora Ferreira Guedes S.A. é parte. 2. Sou responsável pela área empresarial e societária do escritório, não faço contencioso judicial e nunca advoguei para a referida construtora, porém, diante da informação recentemente revelada informo que, ad cautelam me declaro impedido para deliberar sobre quaisquer questões que envolvam, direta ou indiretamente, a Construtora Ferreira Guedes S.A., suas controladas, coligadas, bem como qualquer dos seus controladores no âmbito da CBTU.*” Diante desse comunicado o Presidente convidou o Conselheiro MÁRCIO MONTEIRO GEA para expor suas razões e dirimir eventuais dúvidas dos membros do Colegiado. Feito isso, o mencionado Conselheiro retirou-se da reunião a fim de que se desse início à deliberação da matéria objeto da respectiva convocação extraordinária pelos demais 3 (três) membros do Conselho de Administração presentes.



Deliberação sobre a Proposta de Acordo Judicial em ação que move em desfavor da CBTU a Construtora Ferreira Guedes (atualmente AGIS CONSTRUÇÃO S.A), no âmbito do Processo nº 0292185-80.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em fase de cumprimento de sentença. Os membros do Conselho de Administração da CBTU, diante da circunstância apresentada com o impedimento de 1 (um) dos Conselheiros de Administração da Companhia, e, levando em conta as seguintes **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**: (i) A combinação dos artigos 37, 38 e 57 do Estatuto Social da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, que: (a) determina que o Conselho de Administração da CBTU seja composto por 7 (sete) membros (art. 57); (b) que “*Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros*” (artigo 37); e (c) que “*As deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros ou Diretores presentes...*” (artigo 38). Provocando a dúvida legítima deste Conselho nesta reunião que o artigo 38 só permite o voto da maioria do conselho presente porque pressupõe “a presença da maioria dos seus membros” como determina o artigo 38 do Estatuto da CBTU; (ii) O disposto no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) e reza em seu artigo 24 que o estatuto social da empresa estatal deverá conter dentre suas seguintes regras mínimas, que a constituição do Conselho de Administração, dar-se-á com, no mínimo, sete e, no máximo, onze membros, o que no presente caso representa deliberar com 3 (três) membros, abaixo da metade do mínimo número de membros exigido pelo supracitado Decreto; (iii) Os deveres de Diligência, Finalidade das Atribuições e dever de Lealdade, constantes dos artigos 153, 154 e 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), uma vez que os conselheiros da CBTU devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo administrador ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, exercendo as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Neste caso, votar com uma quantidade tão pouco representativa de conselheiros seria ferir a “finalidade as atribuições”, o “dever de diligência” e o “dever de lealdade” que este conselho deve ter com a CBTU e com a administração pública federal; (iv) O Princípio da Moralidade Administrativa que, conforme ensina o ilustre Professor Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, “*Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constituiu, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da administração pública*”. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, ed. Atlas, 1998, p.283, grifos não constantes do original).



Neste caso, o citado pequeno número de conselheiros poderia atentar contra o Princípio da Moralidade Administrativa ao decidir tão relevante acordo com poucos conselheiros; **(v) O Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**, voltado especialmente para o controle dos atos administrativos, em especial aqueles ditos discricionários, onde a lei dá duas ou mais opções válidas ao administrador. Se este toma alguma decisão destituída de razoabilidade ou coerência, será ilegítima, ainda que dentro da lei. Princípio que tem por premissa que as decisões têm de ser fundamentadas adequadamente, fatos relevantes devem ser levados em conta (como o elevado valor do presente Acordo), e devem, sobretudo, guardar proporção entre os meios e o fim a que se destina.; **(vi) O Princípio da Supremacia do Interesse Público**, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular. Trata-se de questão onde relevantes recursos serão dispendidos pela União no referido acordo e que para atender ao “*Interesse Público*” é necessário maior legitimidade. Ao final destas considerações os conselheiros destacaram o absurdo que é para o interesse público e para a Companhia o fato deste Conselho ter seus trabalhos interrompidos caso um de seus membros fique doente, tenha um compromisso de emergência ou mesmo um impedimento como este atual pelo fato de a CBTU ter uma quantidade tão pequena de conselheiros de administração neste momento. **DELIBERAÇÕES:** Sendo assim, considerados esses dispositivos estatutários, legais e princípios constitucionais e não vendo como razoável que apenas 3 (três) conselheiros deliberem sobre tema de tal envergadura, tendo em vista a enorme quantia de dinheiro público a ser paga no acordo judicial objeto desta deliberação, o Conselho de Administração da CBTU decidiu, por unanimidade dos 3 (três) conselheiros presentes e aptos a votar: **(i)** não deliberar sobre a matéria por entender que qualquer deliberação tomada pela diminuta quantidade de membros aptos a votar não atende aos regramentos e princípios constitucionais citados e vai de encontro ao melhor interesse da administração pública federal; **(ii)** nos termos da primeira parte do artigo 64 do Estatuto Social da CBTU, solicitar, por meio do envio de correspondências aos órgãos federais competentes, a indicação de mais conselheiros para suprir a deficiência de membros no Conselho de Administração da CBTU; **(iii)** comunicar a deliberação a Diretoria executiva da CBTU; **(iv)** se necessário e estiver de acordo a Diretoria Executiva e o jurídico da Companhia, informar ao juízo competente que a CBTU que é parte da administração pública federal está recompondo seu Conselho de Administração para deliberar a questão. As citadas correspondências devem ser enviadas imediatamente para o Ministério das Cidades, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR e a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, solicitando que o Conselho seja recomposto, uma vez que a insuficiência de membros no âmbito das reuniões do CA está impedindo o bom funcionamento deste Conselho e atrasando a tomada de decisões administrativas relevantes para a CBTU.



Recomendações finais: (i) Registre-se que apesar de ter estado presente no início desta reunião a fim de fazer esclarecimentos aos demais membros do Conselho, o Conselheiro MÁRCIO MONTEIRO GEA retirou-se da reunião logo após os esclarecimentos relacionados com a sua comunicação de impedimento, pois não participou da deliberação por ter se declarado impedido de participar e votar na deliberação objeto desta reunião, porém é signatário da ata por ter estado presente na primeira parte da reunião; (ii) O Conselho de Administração reitera a necessidade de trabalhar em conjunto com a Diretoria Executiva para o encaminhamento da melhor solução para o problema; e (iii) O Presidente do Conselho Ilmo. Sr. MARCELO RIBEIRO MOREIRA aproveitou a oportunidade e pediu a palavra para agradecer ao empenho da secretária Sra. RUTE PORTUGAL DOS SANTOS e o empenho dos conselheiros Sr. EDSON SILVEIRA SOBRINHO, Sr. MARCIO MONTEIRO GEA e Sr. CIRANO LOPES DE OLIVEIRA que têm comparecido a todas as reuniões convocadas, cumprindo seus deveres com a Companhia em deliberar todas as matérias de competência do Conselho, conscientes de que não há outros conselheiros ou suplentes para cumprir o determinado pelo artigo 37 do estatuto social e sempre no melhor interesse nacional, da administração pública federal e da CBTU.

Encerramento às 19h 30min. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada por mim, Rute Portugal dos Santos, secretária, e pelos conselheiros.

CIRANO LOPES DE OLIVEIRA
Conselheiro Representante dos Empregados

MARCELO RIBEIRO MOREIRA
Conselheiro e Presidente Interino

EDSON SILVEIRA SOBRINHO
Conselheiro

MARCIO MONTEIRO GEA
Conselheiro Independente

RUTE PORTUGAL DOS SANTOS
Secretária